

**Exmo. Senhor
Ministro da Educação,
Professor Doutor João Costa**

Assunto: Período Probatório / índice remuneratório

A Federação Nacional da Educação - FNE, na reunião do dia 28 de julho ocorrida no Ministério da Educação, teve oportunidade de alertar V. Exa. para a necessidade de se rever o regime de dispensa do período probatório, tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, designadamente a que prevê a possibilidade de os docentes contratados auferirem por índices remuneratórios superiores, se cumpridos determinados requisitos.

Nessa reunião a FNE teve oportunidade de referir que os docentes que tivessem que realizar o período probatório nunca poderiam auferir por um índice remuneratório inferior aos docentes contratados com o mesmo tempo de serviço.

Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do ECD, o Período Probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tendo a duração mínima de um ano escolar.

Mais dispõe o n.º 2 do referido artigo 31.º que o período probatório corresponde ao 1.º ano escolar no exercício efetivo de funções docentes.

Por sua vez, o Despacho n.º 9488/2015, que estabeleceu as condições e procedimentos relativos ao Período Probatório dos docentes que ingressaram no procedimento concursal anual externo de 2015/2016, e que sucessivamente se tem aplicado desde então, refere que o “período probatório, com a duração de um ano escolar, corresponde à fase inicial do processo de desenvolvimento na carreira docente”.

É fácil constatar que a grande maioria dos docentes que vincularam no corrente ano escolar, assim como nos anos anteriores, têm vários anos de ensino, não estando, portanto, na fase inicial de desenvolvimento da carreira.

Por conseguinte, entendemos que é tempo de se rever as condições que permitem a dispensa do período probatório, evitando-se assim que docentes com muitos anos de experiência, independentemente do grupo de recrutamento em que vincularam, sejam obrigados a realizar período probatório.

Para a FNE é óbvio que o período probatório apenas se poderá justificar para os docentes que se encontram numa fase inicial da carreira, com pouco tempo de serviço em funções docentes.

Nesse sentido, propomos que sejam alteradas as condições e procedimentos relativos ao Período Probatório, designadamente as condições para dispensa da sua realização, permitindo que os docentes que nos 5 anos anteriores ao ingresso na carreira possuam 730 dias de tempo de serviço, independentemente do grupo de recrutamento em que foi prestado, sejam dispensados da sua realização.

Se as condições de dispensa de realização do Período Probatório forem alteradas de acordo com o proposto, já não se colocará o problema de docentes obrigados a realizar o período probatório auferirem por um índice remuneratório inferior ao dos docentes contratados, com igual ou menos tempo de serviço.

Não obstante as alterações que possam ou não concretizar-se relativamente às condições de dispensa de realização do Período Probatório, certo é que nenhum docente obrigado a realizar período probatório poderá ser remunerado por índice remuneratório inferior ao de um docente contratado, que possua o mesmo tempo de serviço, sob pena de violação de lei e do princípio constitucional de que “para trabalho igual salário igual”.

Por estas razões, dirigimo-nos a V. Exa. com a certeza de que este assunto merecerá a sua melhor atenção, solicitando reunião urgente com o objetivo de encontrarmos a solução mais justa para esta questão,

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Porto, 12 de setembro de 2023



Pedro Barreiros

Secretário-Geral
Federação Nacional da Educação
www.fne.pt

